



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO Nº 0018091-21.2012.8.14.0401
COMARCA DE BELÉM/PA (1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)
RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA CARDOSO (Adv. José Maria de Lima Costa)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS (Promotor de Justiça convocado)
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É cediço que as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.
2. Há nos autos duas versões para o ocorrido, uma dando conta de que a vítima saía de casa e, ao observar que seu irmão fugia do recorrente que estava armado, correu também, momento em que foi atingido pelas costas, e outra dando conta de que o recorrente teria agido em legítima defesa, restando inviável, portanto, atingir a certeza absoluta de que a ação desenvolvida pelo recorrente foi amparada pela excludente reclamada. Precedentes deste TJ.
3. Havendo prova da materialidade delitiva, consubstanciada no laudo de necropsia, e indícios suficientes de autoria, entre eles a confissão do recorrente, embora afirme que agiu em legítima defesa, a decisão de pronúncia deve ser mantida em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procura sustentar serão levadas à apreciação de seus membros.
4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e um dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso penal em sentido estrito interposto por JOSÉ RAIMUNDO MOREIRA CARDOSO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que o pronunciou pela prática do delito previsto no art. 121, caput, do CP.



Consta dos autos que, no dia 27/08/2012, por volta das 03h30m, na Rua Jhon Engelhard, bairro do Parque Verde, nesta cidade, o recorrente teria ceifado a vida da vítima Anderson Ribeiro Abreu.

Após regular instrução, o juízo acolheu a acusação para pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, decisão contra a qual se insurge (fls. 124/125).

Em suas razões, o recorrente pleiteia a reforma da decisão, para despronunciar o recorrente e absolvê-lo sumariamente, asseverando ter agido em legítima defesa própria e de terceiro, já que, na mesma ocasião, sua esposa teria sido esfaqueada pela vítima (fls. 127/130).

Nas contrarrazões, a Promotoria de Justiça manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 135/140).

O magistrado a quo, ao exercer o juízo de retratação, manteve a decisão em todos os seus termos (fl. 154).

Assim instruído, o feito me foi regularmente distribuído, quando determinei seu encaminhamento ao exame e parecer do custos legis (fl. 157).

O Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva pronuncia-se pelo conhecimento e não provimento da insurgência (fls. 159/163).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 02/05/2016.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, pois tempestivo e adequado à espécie.

A irresignação cinge-se à alegação de que o recorrente agiu em legítima defesa própria e de terceiro e, portanto, merece ser despronunciado.

É cediço que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal.

Por outro modo de dizer, nesta fase do procedimento processual apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença conclua quanto à certeza da execução do crime, incidência de qualificadoras e eventual excludente de ilicitude.

In casu, o recorrente afirma que reagiu à ofensa da vítima à sua esposa, que havia sido esfaqueada após ser imobilizada pela vítima e pelo irmão da vítima, os quais, segundo a versão do recorrente, teriam envolvimento com tráfico de drogas e seriam perigosos.

Ocorre que, conforme consta do laudo de exame de corpo de delito, a vítima foi alvejada com dois tiros, desferidos à longa distância e pelas suas costas, trazendo dúvidas acerca do uso moderado de meios necessários e da injusta agressão, atual ou iminente.

Ademais, há nos autos duas versões para o ocorrido, uma dando conta de que a vítima saía de casa e, ao observar que seu irmão fugia do recorrente que estava armado, correu também, momento em que foi atingido, e outra dando conta de que o recorrente teria agido em legítima defesa.

Como se vê, o apurado não permite atingir a certeza absoluta de que a ação desenvolvida pelo recorrente foi amparada pela excludente reclamada,



impossibilitando, assim, nesta fase processual, o reconhecimento da legítima defesa, devendo, a tese defensiva, ser apreciada pelo juiz competente da causa, qual seja, o júri popular.

É cediço que as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal, verbis:

(...) Se a legítima defesa alegada não aflora de maneira clara e inequívoca, tendo em vista a moldura fática extraída dos autos, deve o acusado ser submetido ao Conselho Popular, posto que provada a materialidade, bem como a existência de indícios suficientes da autoria delitiva, independente das alegadas condições pessoais favoráveis do recorrente. Pronúncia que se impõe. Recurso conhecido, porém, improvido. Decisão unânime. (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 154.901, Rel. Desa. Vânia Bitar, julg. em 15/12/2015)

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INEQUÍVOCA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. I. No momento da pronúncia, quando é feito Juízo de prelibação da acusação, o acolhimento da tese de absolvição sumária, sob a égide da legítima defesa, só é possível havendo prova clara e inequívoca de todos os elementos que circunscrevem a referida excludente. II. Demonstrada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, o recorrente deve ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida. III. Recurso conhecido e improvido. (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 118448, processo n.º 20133003043-2, Rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre, julg. em 16/04/2013, pub. em 18/04/2013)

Portanto, a tese da excludente da legítima defesa não restou comprovada de forma inquestionável, devendo ser mantida a decisão atacada e o caso submetido a julgamento pela Corte Popular.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e conheço do recurso, mas lhe nego provimento, para manter a decisão de pronúncia em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procura sustentar serão levadas à apreciação de seus membros.

É o meu voto.

Belém, 21 de junho de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator